



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02/01, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.001

**AUTENTICAÇÃO**  
 Conforme com original  
 Em Testo  
 da verdade, Selo Digital  
 NºA HY 75647 - 006

Antônio João - MS

14/10/2014  
*[Handwritten Signature]*



"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANTONIO JOÃO-MS - FUMPAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**EU, DACIO QUEIROZ SILVA**, Prefeito Municipal de Antonio João Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores de Antonio João Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TITULO I

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTONIO JOÃO (IMPS) E DE SEUS ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

CAPITULO I

DAS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

**Art.1º.** A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Antonio João – MS, criada pela Lei Municipal nº 521/93, de 27 de outubro de 1.993, alterado pela Lei Municipal nº 529/93, de 02 de dezembro de 1.993, passa a ser denominado **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTONIO JOÃO - IMPS**, passa reger-se na forma desta lei, e com personalidade jurídica de direito publico interno, patrimônio próprio, autonomia financeira, com sede e foro na cidade de ANTONIO JOÃO-MS.

**Art.2º.** O IMPS tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente.

CNPJ: 03.567.930/0001-10  
 Rua Vitorio Penzo, 347  
 CEP: 79910-000

Antonio João

*[Handwritten Signature]*  
 Fones: (067) 435-1211/1212  
 Centro  
 Mato Grosso do Sul

CONFERE COM ORIGINAL

Em 14/10/2014

*[Handwritten Signature]*  
 Juliana Pires Fernandes  
 Matrícula 378/92



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

**Art. 3º.** As pessoas abrangidas pela Previdência Social Municipal, nos termos do Artigo 2º são seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

**Art. 4º.** São segurados obrigatórios do IMPS, com inscrição compulsória os servidores estatutários:

- I- do Poder Executivo Municipal;
- II- do Poder Legislativo Municipal;
- III- das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas do Município.

§ 1º - Os servidores enumerados nos incisos deste artigo, quando passarem à inatividade e os pensionistas, contribuirão como segurados obrigatórios.

**AUTENTICAÇÃO**  
Conforme com original  
Em Teste  
da verdade, Selo Digital

NºAHY 75648-460

Antônio João - MS

14 108 2014

**Art. 5º.** Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

SEÇÃO II

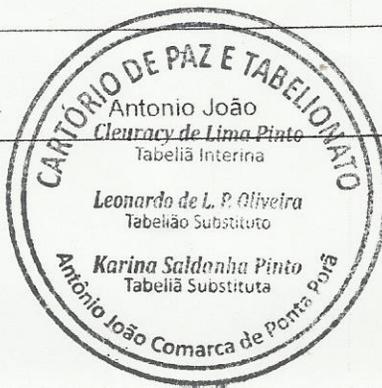
DOS DEPENDENTES

**Art. 6º.** Consideram-se dependentes, para os efeitos desta Lei:

- I – o cônjuge e os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- II - o (a) convivente mantida a mais de 5 (cinco) anos, comprovada tal condição mediante decisão judicial, justificação administrativa, ou a existência de filhos em comum;
- III - os pais sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, e que vivam as expensas do segurado;
- IV - os irmãos de qualquer condição, órfãos de pai e mãe, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que vivam as expensas do segurado;
- V - o menor sob tutela do segurado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, que comprovadamente os pais, se vivos, não tenham condições de sustentá-lo.

CNPJ: 03.567.930/0001-10  
Rua Vitória Penzo, 347  
CEP: 79910-000

Fone: (667) 435-1211/1212  
Centro  
Mato Grosso do Sul



CONFERE COM ORIGINAL

Em 14 108 2014

Jussara Pires Fernandes  
Matrícula 37892



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

**Art. 7º.** A existência de dependentes em qualquer das classes previstas nos incisos I a V do artigo 6º, exclui do direito aos benefícios pecuniários os demais dependentes.

**Art. 8º.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada à prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;

II - para o convivente, a declaração do fim do estado de convivência, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

III - para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado ao completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

IV - para os irmãos órfãos, ao completarem o limite máximo de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

V - para o dependente em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento;

c) para o inválido quando da cessação da invalidez;

d) pela perda de dependência econômica;

e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

f) pela emancipação.

g)

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

**Art. 9º.** A inscrição do segurado obrigatório far-se-á ex-offício.

**Art. 10.** A inscrição dos dependentes, prevista no artigo 6º da presente Lei, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos hábeis conforme regimento interno.

**Art. 11.** A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 12.** O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes dever ser comunicado pelo segurado ao IMPS com as provas exigidas.

**Parágrafo Único** - A omissão ou declaração falsa que vise a obtenção de benefícios, ensejará falta grave, sem prejuízo das cominações penais

CNPJ: 03.567.930/0001-10  
Rua Vitorio Penzo, 347  
CEP: 79910-000

Fones: (067) 435-1211/1212  
Centro  
Mato Grosso do Sul



*Handwritten initials*

**AUTENTICAÇÃO**  
Conforme com original  
Em Teste  
da verdade, Selo Digital  
Nº AHY75649-815

Antônio João - MS

14/08/2014

*Handwritten signature*

**CONFERE COM ORIGINAL**  
Em 14/08/2014

Juscara Pires Fernandes  
Matrícula 378/92



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

CAPITULO III  
DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I  
DO FINANCIAMENTO

**Art. 13.** A previdência social estabelecida por esta lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município de ANTONIO JOÃO e dos segurados.

**Parágrafo único.** Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 18 e 19 foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98 e sua regulamentação e que deverão na forma prevista na legislação serem reavaliados a cada balanço.

**Art. 14.** O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuaria, e na conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, exigidos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, a segurança e solução de continuidade do Sistema de Previdência, devendo suas alterações ser objetos de alteração legislativa.

SEÇÃO II  
DO FUNDO DE APOSENTADORIAS DE PENSÕES

**Art. 15.** Para atendimento das finalidades descrita no art. 2º, fica criado o FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, que terá por finalidade, gerir os recursos destinado ao sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei.

§ 1º O FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, receberá principalmente dentre outros os recursos especificados nos Art. 18 e 19, desta Lei, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as aposentadorias e as pensões.

§ 2º Os valores destinados ao Fundo, corresponderão às contribuições dos segurados e a destinada pelo poder público, que serão contabilizadas, individualizadamente em nome de cada segurado do fundo sendo os acréscimos oriundos dos rendimentos, individualizados de igual forma.

CNPJ: 03.567.930/0001-10  
Rua Vitória Penzo, 347  
CEP: 79910-000

Antonio João

Clairacy de Lima Pinto  
Tabelião Interna

Leonardo de L. P. Oliveira  
Tabelião Substituto

Karina Saldanha Pinto  
Tabelião Substituta

Antonio João Comarca de Ponta Porã

Fones: (067) 435-1211/1212  
Centro  
Mato Grosso do Sul

AUTENTICAÇÃO  
Conforme com original  
Em Teste  
da verdade, Selo Digital  
Nº AHY 75640-896

Antônio João - MS

14/08/2014

*[Handwritten signature]*

CONFERE COM ORIGINAL  
Em 14/08/2014

Jussara Pires Fernandes  
Matrícula 378157



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO**

**Art. 16.** A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio das atividades fins.

**AUTENTICAÇÃO**

Conforme com original!  
 Em Teste  
 da verdade, Selo Digital  
 Nº A HY 75651-140

SECÃO III

DAS RECEITAS DO FUNDO E SEU PATRIMÔNIO

Antônio João - MS

14/08/2014

*[Handwritten signature]*

**Art. 17.** As receitas do fundo são principalmente as contribuições a ele destinadas na forma dos artigos, 18 e 19 desta lei, constituindo daí seu patrimônio, e destina-se ao cumprimento de suas atividades fins, na forma desta lei e da Constituição federal.

**Art. 18.** A contribuição do município de ANTONIO JOÃO é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 13 % (treze por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, adicional de férias, indenizações por despesas realizadas ou obrigações para outro sistema de previdência, e se destinará da seguinte forma:

- I – 12,0 % (Doze por cento) para o Fundo de Aposentadorias e Pensões.
- II – 1 % (Um por cento) para ocorrer a despesas de administração do sistema.

**Art. 19.** A contribuição dos segurados será de 8 % (oito por cento), da base salarial de contribuição para o Fundo de Aposentadorias e Pensões.

**Parágrafo Único:** A base salarial de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será:

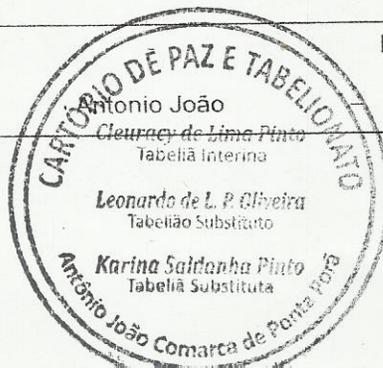
- I – a remuneração total do mês e incluirá todas as verbas, incorporadas ou sujeitas à incorporação nos proventos dos segurados;

**Art. 20.** Além da contribuição prevista no artigo 18, desta lei, o Município de ANTONIO JOÃO recolherá ao fundo, para compensação da reserva atuarial de tempo de serviço passado, compromisso especial no valor de R\$ 922.372,77, a importância correspondente a R\$ 5.259,27, durante um prazo de 420 meses, na forma prevista no inciso XI, do anexo I, da portaria 4.992, de 05 de fevereiro de 1.999.

**Art. 21.** As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES"

CNPJ: 03.567.930/0001-10  
 Rua Vitorio Penzo, 347  
 CEP: 79910-000

Fones: (067) 435-1211/1212  
 Centro  
 Mato Grosso do Sul



CONFERE COM ORIGINAL

Em 14/08/2014

Jussara Pires Fernandes  
 Matrícula 375/92



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

vencendo no o último dia útil de cada mês subsequente ao mês de referência, na forma estabelecida em resolução própria.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, acrescidas dos juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 22.** Além das contribuições de que tratam os Art. 18 e 19 desta lei, constituem receita do "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES":

- I - dotações orçamentárias;
- II - aluguéis de imóveis;
- III - produto da alienação de bens móveis e imóveis;
- IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;
- V - receitas de aplicações financeiras e participações societárias;
- VI - rendas eventuais;
- VII - recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

**SEÇÃO IV**  
**DO FUNDO E DAS SUAS APLICAÇÕES**

**Art. 23.** Os saldos disponíveis do Fundo deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário preferencialmente oficial, agência com jurisdição sobre o Município de ANTONIO JOÃO de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que fará atendendo o que for definido por resolução Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Além das aplicações financeiras, poderão desde que forem diretrizes do Conselho Curador, serem aplicados no mercado de ações, títulos públicos, bem como em fundos remunerados administrados por empresas especializadas no mercado de capitais, visando sempre o maior crescimento patrimonial do fundo.

§ 2º Na Elaboração da política de aplicação das disponibilidades do fundo, deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de

CNPJ: 03.567.930/0001-10  
Rua Vitório Penzo, 347  
CEP: 79910-000

Fones: (067) 435-1211/1212  
Centro  
Mato Grosso do Sul

**AUTENTICAÇÃO**  
Conforme com original  
Em Teste  
da verdade, Selo Digital  
Nº A HY 75652-509

Antônio João - MS

14/108/2014

*[Handwritten Signature]*

**CONFERE COM ORIGINAL**

Em 14/108/2014

Jessara Pires Fernandes  
Matrícula 378/92





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO**

não canalizar todos os recursos para uma mesma atividade minimizando-se assim riscos.

**Art. 24.** A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

**CAPÍTULO IV**

**SEÇÃO I**

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 25.** O Prefeito Municipal e a Gerência geral Técnica e Administrativa serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, o atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2º O Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até 30 dias de recebida à representação.

**Art. 26.** Os recursos alocados ao Fundo de Aposentadorias e Pensões, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infrinjam.

**CAPÍTULO V**

**SEÇÃO I**

**DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPS**

**Art. 27.** O IMPS e respectivo "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES" será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

- I - deliberativamente por um Conselho Curador;
- II - executivo, por uma diretoria;

CNPJ: 03.567.930/0001-10  
 Rua Vítório Penzo, 347  
 CEP: 79910-000

Antonio João Cleuracy de Lima Pinto  
 Tabelião Interna

Fones: (067) 435-1211/1212  
 Centro  
 Mato Grosso do Sul

Leonardo de L. P. Oliveira  
 Tabelião Substituto

Karina Saidanha Pinto  
 Tabelião Substituta

Antônio João Comarca de Ponta Porã

**AUTENTICAÇÃO**

Conforme com original  
 Em Texto

da verdade, Selo Digital

Nº AHY75653-950

Antônio João - MS

14/08/2014

*[Handwritten Signature]*

**CONFERE COM ORIGINAL**

Em 14/08/2014

Jucara Feres Fernandes  
 Matrícula 378/92



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

**DO CONSELHO CURADOR**

**Art. 28.** O conselho curador do IMPS e "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES" será composto por 5 (cinco) servidores estáveis, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:

- I - um representante do Executivo Municipal;
- II - um representante do Legislativo Municipal;
- III - dois representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades que represente a categoria, sindicatos, etc.
- IV - um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei.

§ 1º enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 pessoas, as entidades que represente a categoria indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 2º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo conselho após sua primeira reunião;

§ 3º Os conselheiros não serão remunerados;

§ 4º O Conselho curador terá seu regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

**Art.29.** O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 30.** Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- II - relatório anual de contas;
- III - aceitação de doações e legados;
- IV - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;
- V - contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

CNPJ: 03.567.930/0001-10  
Rua Vitório Penzo 344  
CEP: 79910-000

Fones: (067) 435-1211/1212  
Centro

CEP: 79910-000

Antonio João  
Cleuracy de Lima Pinto  
Tabelião Interna

Leonardo de L. P. Oliveira  
Tabelião Substituto

Karina Saldanha Pinto  
Tabelião Substituta

Antonio João Comarca de Ponta Porã

**AUTENTICAÇÃO**  
Conforme com original  
Em Texto

da verdade, Selo Digital  
Nº AHY 75654-204

Antonio João - MS

14/08/2014  
*[Handwritten Signature]*

CONFERE COM ORIGINAL

Em 14/08/2014

Josely Pires Fernandes  
Matrícula 378/42



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

VI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

**DA DIRETORIA**

**Art. 31.** A diretoria será composta por um colegiado de 3 (três) servidores estáveis na forma abaixo:

I – de livre nomeação pelo chefe do Executivo Municipal:  
a) o Diretor presidente;

II – de indicação dos servidores através de assembléia geral dos seus representantes na forma dos parágrafos 1º e 2º seguintes:

a) Diretor secretário e de benefícios;  
b) Diretor Financeiro;

§ 1º. A composição da diretoria exceto o Diretor Presidente, será feita pelo Conselho curador, ouvido os sindicatos representantes dos servidores, dentre os servidores efetivos do município de ANTONIO JOÃO, que contem com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º. O processo de composição da diretoria será feito em reunião, da qual será lavrada ata circunstanciada, podendo ser examinada por qualquer servidor do município de ANTONIO JOÃO.

§ 3º. A administração dos recursos financeiros do "FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES" ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§ 4º. A representação do IMPS e seu "FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES", em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor Secretário e de Benefícios, ou quem forem seus substitutos na forma do regimento interno.

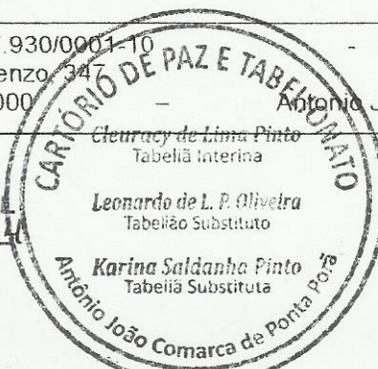
**DO CONSELHO FISCAL**

**Art.32.** O Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual numero de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser funcionários efetivos estáveis.

I - um representante do Executivo Municipal;  
II - um representante do Legislativo Municipal; e  
III - um representante dos servidores ativos, indicado pelas entidades que represente a categoria, sindicatos, etc.

CNPJ: 03.567.930/0001-10  
Rua Vitória Penzo, 347  
CEP: 79910-000

Fones: (067) 485-1211/1212  
Centro  
Mato Grosso do Sul



**AUTENTICAÇÃO**  
Conforme com original  
Em Teste

da verdade, Selo Digital  
Nº AHY 75656-002

Antônio João - MS  
14/08/2014

CONFERE COM ORIGINAL  
Em 14/08/2014

Jussara Feres Fernandes  
Matrícula 97892



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

§ 1º Compete ao Conselho fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

- I – balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
- II – demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;
- III – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§ 2º O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30(trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 4º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhados cópias ao Ministério Público.

**DOS CONSELHEIROS E DIRETORES**

**Art. 33.** A função de CONSELHEIRO constitui trabalho relevante, não sendo remuneradas, incumbindo, porém ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

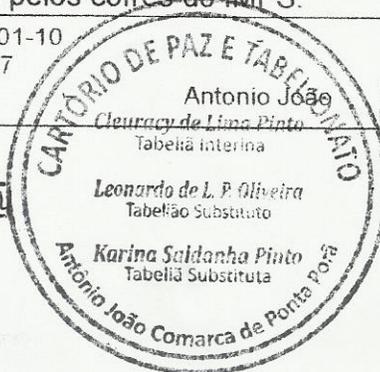
**Parágrafo único** – Ficam criados na estrutura do IMPS, 01 cargo de Diretor Presidente, 01 cargo de Diretor Secretário e de Benefícios e 01 cargo de Diretor Financeiro, cargos que serão ocupados por servidores efetivos e estáveis, escolhidos na forma do Inciso II do Artigo 31, e que deverão ter no mínimo o ensino médio.

**Art. 34.** A função de Diretor Presidente por exigir dedicação integral, será remunerada no mesmo nível do cargo de Gerente, símbolo DAS-2, e será custeada pelos cofres do IMPS.

§ 1º. O Servidor efetivo investido no cargo de Diretor Presidente, poderá optar pelo salário base do cargo efetivo mais a gratificação do cargo em que for nomeado ou pelo vencimento integral do cargo de Diretor Presidente.

§ 2º. A função dos demais Diretores não será exigida dedicação integral, porém receberão uma gratificação de 30% (trinta por cento), sobre a remuneração de seu cargo efetivo, para desempenho das funções de Diretor que será custeada pelos cofres do IMPS.

CNPJ: 03.567.930/0001-10  
Rua Vítório Penzo, 347  
CEP: 79910-000



Fone: (667) 435-1211/1212  
Centro  
Mato Grosso do Sul

**AUTENTICAÇÃO**  
Conforme com original  
Em Teste

da verdade, Selo Digital

Nº AHY 75655-609

Antônio João - MS

14/108/2014  
*[Handwritten Signature]*

CONFERE COM ORIGINAL

Em 14/108/2014

*[Handwritten Signature]*  
Jussara Pires Fernandes  
Matrícula 378/92



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que tratam esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

§ 6º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 7º considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público, patrocinador do sistema previsto nesta lei.

§ 8º as doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

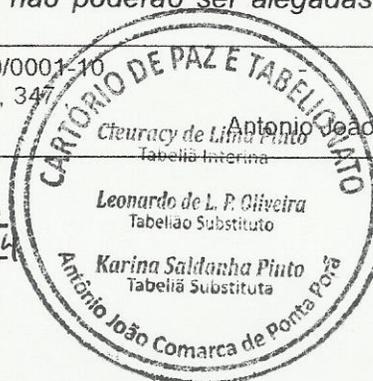
CNPJ: 03.567.930/0001-10  
Rua Vitório Penzo, 347  
CEP: 79910-000

Fones: (067) 435-1211/1212  
Centro  
Antonio João - Mato Grosso do Sul

CONFERE COM ORIGINAL

Em 14/08/2014

Jussara Pires Fernandes  
Matrícula 378/92



**AUTENTICAÇÃO**  
Conforma com original  
Em Teste

da verdade, Selo Digital

Nº AHY 75657-378

Antonio João - MS

14/08/2014

*[Handwritten signature]*